

LEI MUNICIPAL Nº 570/2023

ALTERA E ACRESCENTA AO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:
 - Art. 1°. Fica acrescentado o inciso VII no art. 219 da Lei nº 300/2007:
- VII Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
 - Art. 2°. Fica acrescentado o inciso VIII no art. 219 da Lei nº 300/2007:
- VIII –Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras, para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo.
- **Art. 3º.** Fica acrescentado na Lei nº 300/2007 a seção IX no Título II Capitulo II com a denominação: Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários e o Artigo 259-A.

Secão IX

Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM

- 259 A. Fica instituída Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal, dos recursos minerários.
- § 1°. O poder de polícia que trata o art. 219- A será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e secretária de finanças para:
- I planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;





PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ CNPJ 10.249.241/0001-22

- II registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- III controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.
- § 2°. Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território municipal.
- § 3°. O valor da TFRM corresponderá a 02 (dois) Unidade Fiscal Municipal UFM por hectare de area determinada no projeto mineral cadastrado na agência nacional de mineração.
- § 4°. A TFRM será apurada anualmente e recolhida até o último dia útil do mês que deu inicio a atividade mineral de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.
- § 5º A TFRM deverá ser renovada anualmente enquanto o contribuinte estiver exercendo atividade de pesquisa, lavra, explração e aproveitamento de recursos minerários.
- **Art. 4°.** Fica acrescentado na Lei n° 300/2007 a Seção X no Titulo II Capitulo II com a seguinte denominação: Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR´s) pelas Detentoras e o Artigo 259 B.

Seção X

Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's)

- Art. 259 B. Fica instituída a Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras, para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a saúde, o sossego e o bem estar dos munícipes e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre atividade de implantação e funcionamento de Estação Rádio Base ERB: o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área e seus equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo.
- § 1°. O poder de polícia que trata o art. 219- B será exercido pela Secretaria de finanças para regulamentar e fiscalizar o funcionamento da ERB para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo.

SÃO GERALDO



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ CNPJ 10.249.241/0001-22

- § 2º. Contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, proprietários que administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte, denominados de DETENTORES.
- § 3º. O valor da Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras, para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo destinadas à operação de serviços de telecomunicações é de 1.525 um mil, quinhentos e vinte e cinco) UFM (unidade Fiscal do Município) a ser paga anualmente no ato da renovação;
 - Art. 5°. Fica acrescentado o art. 219- A na Lei n° 300/2007, com a seguinte redação:
- Art. 219- A. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar as taxas previstas no TITULO II dessa lei mediante decreto.
 - Art. 6°. Fica acrescentado o art. 221-A na Lei n° 300/2007, com a seguinte redação:
- Art. 221-A É requisito obrigatório para a concessão da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização a apresentação da DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) do contribuinte do exercício anterior no momento do requerimento de renovação da taxa.
- § 1º conforme requisito previsto no caput anterior os contribuintes dispensados da apresentação da DIEF devem apresentar em seu lugar a disposição legal que estabelece a dispensa e a documentação exigida para suprir a DIEF e os Contribuintes inscritos no SIMPLES NACIONAL devem apresentar as PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) ou a Declaração Anual do SIMEI, assim como as empresas prestadoras de serviço de transporte deve apresentar o conhecimento de transporte ou outro documento idôneo.
- § 1° É requisito obrigatório para a concessão da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização para empresas mineradoras a apresentação da DIEF e o RAL (Relatório Anual de Lavra) juntamente com a comprovação do recolhimento da taxa prevista no Art. 259-A.
 - **Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 14 de dezembro de 2023

JEFFERSON OLIVEIRA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ CNPJ 10.249.241/0001-22

